



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 831-A, DE 2022

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DAL BARRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação prévia da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.379, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 18

.....
§
1º

§ 2º Nos casos das rodovias previstas no inciso II, a Polícia Rodoviária Federal deverá ser ouvida previamente, com relação à importância do trecho para a segurança nacional de que trata o inciso IV do art. 16. ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir a avaliação da importância, para a segurança nacional, de trechos rodoviários que a União pretenda doar a Estados e Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227935492100>



Atualmente, a doação de trechos rodoviários pela União aos Entes é permitida pela Lei nº 12.379, de 2011, que estabelece alguns requisitos para que essa transferência aconteça. Entre os requisitos para a doação, há a determinação de que trechos integrantes da Rinter – Rede de Integração Nacional – não se sujeitam a esse tipo de transferência de titularidade. Um dos requisitos para a inclusão de trechos na Rinter, por sua vez, é o de que constituam “ligações indispensáveis à segurança nacional”.

Contudo, a Lei não esclarece quais os meios para se definir essa importância do trecho para a segurança nacional. Como resultado, a avaliação vem sendo feita sem a manifestação dos órgãos constitucionalmente competentes para tratar do assunto, o que pode prejudicar o patrulhamento e pleno funcionamento dos planos e protocolos de segurança vigentes nos trechos doados.

Assim, propomos que a Polícia Rodoviária Federal, órgão ao qual a Constituição Federal confiou a segurança nas rodovias federais, seja consultada previamente quanto da doação de trechos potencialmente integrantes da Rinter, não passíveis, portanto, de doação. Convém esclarecer que, nos casos em que a doação não for possível, o instrumento da delegação continua sendo alternativa para envolver os demais Entes na administração do bem público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado NICOLETTI

2022-461



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227935492100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS SUBSISTEMAS FEDERAIS DE VIAÇÃO

Seção I

Do Subsistema Rodoviário Federal

Art. 16. Fica instituída, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional - RINTER, composta pelas rodovias que satisfaçam a 1 (um) dos seguintes requisitos:

- I - promover a integração regional, interestadual e internacional;
- II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;
- III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e
- IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

Art. 17. (*Revogado pela Lei nº 14.273, de 23/12/2021, publicada na Edição Extra C do DOU de 23/12/2021, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, mediante anuência dos Estados a que pertençam.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2022

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DAL BARRETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui o § 2º no art. 18 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal, nos casos de doação de trechos rodoviários, com relação à importância do trecho para a segurança nacional.

Justifica o Autor que a doação de trechos rodoviários da União aos demais Entes federados é permitida pela Lei nº 12.379/2011, respeitadas algumas condicionantes, dentre elas, não integrar a Rinter (Rede de Integração Nacional) e, ainda, que um dos requisitos para a inclusão de trechos na Rinter é o de que constituam “ligações indispensáveis à segurança nacional”. Argumenta que a citada Lei não esclarece quais os meios para se definir a importância do trecho para a segurança nacional e “a avaliação vem sendo feita sem a manifestação dos órgãos constitucionalmente competentes para tratar do assunto, o que pode prejudicar o patrulhamento e pleno funcionamento dos planos e protocolos de segurança vigentes nos trechos doados”. Propõe, portanto, que a Polícia Rodoviária Federal seja consultada



* C D 2 5 1 5 1 9 8 8 1 6 0 0 *

previamente quando da doação de trechos potencialmente integrantes do Rinter.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A doação de trechos rodoviários da União aos demais Entes federados é permitida pela Lei nº 12.379/2011, respeitadas algumas condicionantes, dentre elas, não integrar a Rinter (Rede de Integração Nacional). Um dos requisitos para a inclusão de trechos na Rinter é o de que os trechos rodoviários constituam “ligações indispensáveis à segurança nacional”. O Autor do projeto, Deputado Nicoletti, afirma que, em razão de lacuna na referida Lei, quanto à definição da importância do trecho rodoviário para a segurança nacional, a avaliação em processos de doação estaria sendo feita sem a manifestação dos órgãos constitucionalmente competentes, o que poderia prejudicar o patrulhamento e o funcionamento dos planos e protocolos de segurança nos trechos doados.

Propõe, portanto, por meio do projeto de lei em análise, a modificação do art. 18 da Lei nº 12.379/2011, para tornar obrigatória a manifestação da Polícia Rodoviária Federal (PRF), nos casos de doação de trechos rodoviários.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que, de fato, não há no texto da referida Lei detalhamentos quanto ao processo a ser seguido para os casos de doação de trechos das rodovias federais. Assim, nos parece adequado inserir em seu texto a necessidade de oitiva dos órgãos de segurança antes da efetivação dos processos de doação, para que a



* C D 2 5 1 5 1 9 8 8 1 6 0 0 *

transferência de patrulhamento da rodovia ocorra de forma tranquila e sem quebra da continuidade das operações de fiscalização do trânsito, bem como da repressão à prática de crimes nas vias que serão objeto de mudança de administração.

Diante dessa realidade, somos obrigados a concordar que não se pode efetivar a transferência de administração de um trecho rodoviário sem antes ouvir os órgãos de segurança envolvidos nessa operação, pois haverá questões técnicas e administrativas que precisarão ser equacionadas antes da operação de passagem do bastão.

Concordamos, portanto, com o mérito do projeto, no sentido de prever que o órgão constitucionalmente incumbido do patrulhamento ostensivo das rodovias federais seja ouvido antes da transferência de administração dessas vias a Estados ou Municípios.

Esperamos, assim, permitir que a transferência ocorra de forma pacífica e atinja os objetivos de melhorar a administração dos trechos rodoviários, em prol de todos os usuários das vias.

Diante de todo o exposto, naquilo que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 831, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DAL BARRETO
Relator



* C D 2 5 1 5 1 9 8 8 1 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 831/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dal Barreto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Dal Barreto, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO